



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2324418-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados ANDREA MARA RAPOSO NUNES e MARCELO DA SILVA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2324418-55.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Embargados: Andrea Mara Raposo Nunes e outro

Embargos de declaração – omissão – Inocorrência – Reapreciação de tese jurídica – Enfrentamento das teses apresentadas – Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados – Decisão fundamentada – Inequívoco caráter infringente – Embargos rejeitados.

VOTO Nº 41.439

Trata-se de embargos de declaração opostos do v. acórdão tirado em ação de indenização, ora em fase de liquidação de sentença.

Afirma o embargante em breve síntese, que o v. acórdão é omissos a respeito da alegada nulidade da r. decisão recorrida por ausência de fundamentação, com fulcro nos arts. 93 IX da CF e 11 do CPC, especialmente porque não enfrentou as matérias de impugnação ao laudo pericial, qual seja, descumpriu as normas de avaliação de imóveis urbanos, em especial, item 9.2.1.2 do IBAPE-SP. Afirma ainda a omissão sobre porque deixou de seguir precedentes e jurisprudências invocados no recurso sem demonstrar qualquer inaplicabilidade ao caso sob julgamento, em evidente violação aos termos do art. 1.022 parágrafo único, inc. II c/c art. 489, § 1º, inc. VI, ambos da lei processual.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos, uma vez que nele não se aponta omissão, obscuridade e contradição do acórdão, pretendendo o embargante somente rediscutir a matéria decidida.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, especialmente porque constou expressamente do v. acórdão que: *“Primeiramente, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de defesa e nem de violação ao disposto no art. 9 e 10 do CPC, pois que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulle sans grief, o que não restou demonstrado aqui. Além do que, todos os quesitos complementares foram esclarecidos pelo perito às fls. 489/499, bem como porque a agravante teve pleno acesso aos autos do processo após a apresentação dos esclarecimentos do perito judicial, já que peticionou em momento posterior a apresentação dos esclarecimentos, conforme se depreende da petição de fls. 500/575, podendo, portanto, tê-los impugnado se fosse o caso. (..)Destarte, não configurado qualquer vício procedimental que enseje a nulidade da r. sentença passo a análise do mérito do recurso.”*

Além disso houve expressa manifestação deste Relator sobre a ausência de violação às normas de avaliação de imóveis urbanos, em especial, item 9.2.1.2 do IBAPE-SP e item B.2 da NBR 14.653-2, pois conforme se depreende da resposta ao quesito 4 (fls. 492), haviam imóveis dentro da mesma região que foram objeto de comparação para apuração do valor de mercado do móvel objeto desta lide.

Por fim, para resguardar o art. 93, inc. IX, CF, e o art. 489, § 1º, CPC, basta a apresentação de fundamento idôneo à solução da lide, o que de fato foi apresentado no v. acórdão embargado.

Logo, em verdade os presentes embargos traduzem-se no simples inconformismo com o entendimento esposado por este relator no v. julgado, que configura o cunho infringente dos presentes embargos.

Ressalto, ainda, que “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RT 659/192).

E mais, também não se exige enumeração de dispositivos legais, pois:

“não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa substituição de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico” (EDcl nº 147.433-1/4-01, SP, 2ª Câmara Civil, citados nos Embargos de Declaração nº 199.368-1).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que descabe falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do impetrante.

2. In casu, o juiz sentenciante, soberano na análise de fatos e provas, devidamente fundamentou sua decisão, em 33 laudas, discorrendo sobre o conjunto fático-probatório que esteia a condenação, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. (STJ – Quinta Turma – HC 155028/AC – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 28.06.2011) (grifo nosso)

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Conforme se verifica, em simples leitura do acórdão embargado, a controvérsia foi decidida sem que houvesse qualquer omissão ou contradição a serem sanadas pela via dos Embargos de Declaração, não estando presentes as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator